

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.649, DE 2017

Institui benefício fiscal para operações de fornecimento de energia elétrica para estabelecimentos públicos federais de saúde.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acresce um novo parágrafo (segundo) ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o PIS/PASEP e o COFINS, para reduzir a zero as alíquotas daquelas contribuições quando aplicadas à receita bruta decorrente do fornecimento de energia elétrica, por empresas de distribuição, a estabelecimentos públicos federais de saúde.

Segundo justifica o autor, a isenção desses tributos resultaria no barateamento das contas de energia para as instituições afetadas, resultando em economia de recursos que poderiam ser redirecionados para o custeio da assistência à saúde.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A constante escassez de recursos para o Sistema Único de Saúde – SUS enseja frequentes iniciativas de parlamentares para tentar obter novas fontes ou ampliar fontes já existentes. O projeto de lei em epígrafe inclui-se nesse rol.

As empresas distribuidoras de energia são transparentes ao informar a composição do preço pago pelo consumidor. Os tributos respondem por cerca de vinte e cinco por cento do total, sendo cerca de dez por cento de PIS-COFINS. Caso o presente projeto seja aprovado, representará, portanto, uma redução significativa nas contas de energia dos estabelecimentos de saúde.

Estabelecimentos de saúde são, sempre, grandes consumidores de energia elétrica, e mais ainda os hospitais de alta complexidade, como os hospitais federais, hospitais militares e hospitais de universidades federais que o projeto se destina a beneficiar. Suas despesas nesse particular são, indiscutivelmente, componentes importantes do seu gasto total.

Fica clara, pois, a dimensão da economia proporcionada pela medida proposta, e da quantia que seria possível investir em medicamentos e insumos. Quanto à correspondente renúncia fiscal, trata-se, na verdade, de um remanejamento de recursos, uma vez que o beneficiário não é outro senão a própria administração pública.

Entendemos que a proposição é meritória. Há, unicamente, alguns reparos a fazer quanto a sua redação e à técnica legislativa, porém disso se encarregará a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, caso seja finalmente aprovada.

Nosso voto nesta Comissão é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.649, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator